

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
— SÃO PAULO —

GABINETE DO DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986  
**558.138**  
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Publique-se e inclua-se  
em pauta por 5  
86555  
PROJETO DE LEI Nº 182 DE 1989  
TONICO RAPOSO - Presidente

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
1999 de 515 / 1989  
Artuado de 4 folhas  
Ass. Odemir

PROJETO DE LEI Nº 182 DE 1989

Suprime exames vestibulares nas Universidades do Estado de São Paulo - USP, UNESP e UNICAMP - e estabelece novas formas de seleção para ingresso nos cursos superiores e dá outras providências.

FLS. N.º 1  
PROC. 1999/89  
Odemir

ENTREGUE À MESA EM:  
- 2 MAI 1989 004761

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Ficam suprimidos os exames vestibulares como forma de seleção para ingresso em cursos superiores nas universidades oficiais do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para seleção classificatória, exigida em razão do número de vagas, a instituição poderá se valer das notas obtidas pelo candidato em escolas de 2º grau, ou de 1º e 2º graus combinadas, dentro de critérios que estabelecerá por Edital, a ser publicado com antecedência de, no mínimo, 180 dias.

Parágrafo único - No caso de curso em instalação, os critérios de seleção deverão fazer parte do plano de curso.

Artigo 3º - Poderá, ainda, a instituição aplicar testes de aptidão vocacional, visando o adequado aproveitamento dos candidatos dentro de suas áreas de interesse.

Parágrafo único - Os testes de que trata o artigo deverão ser aplicados por pessoal qualificado e regularmente apto.

*Afanasio*

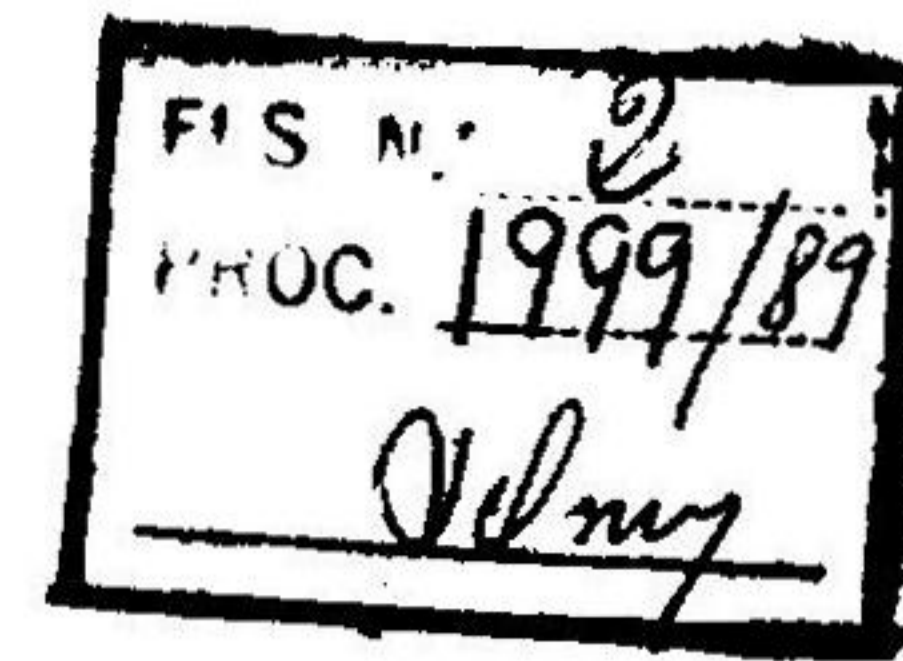
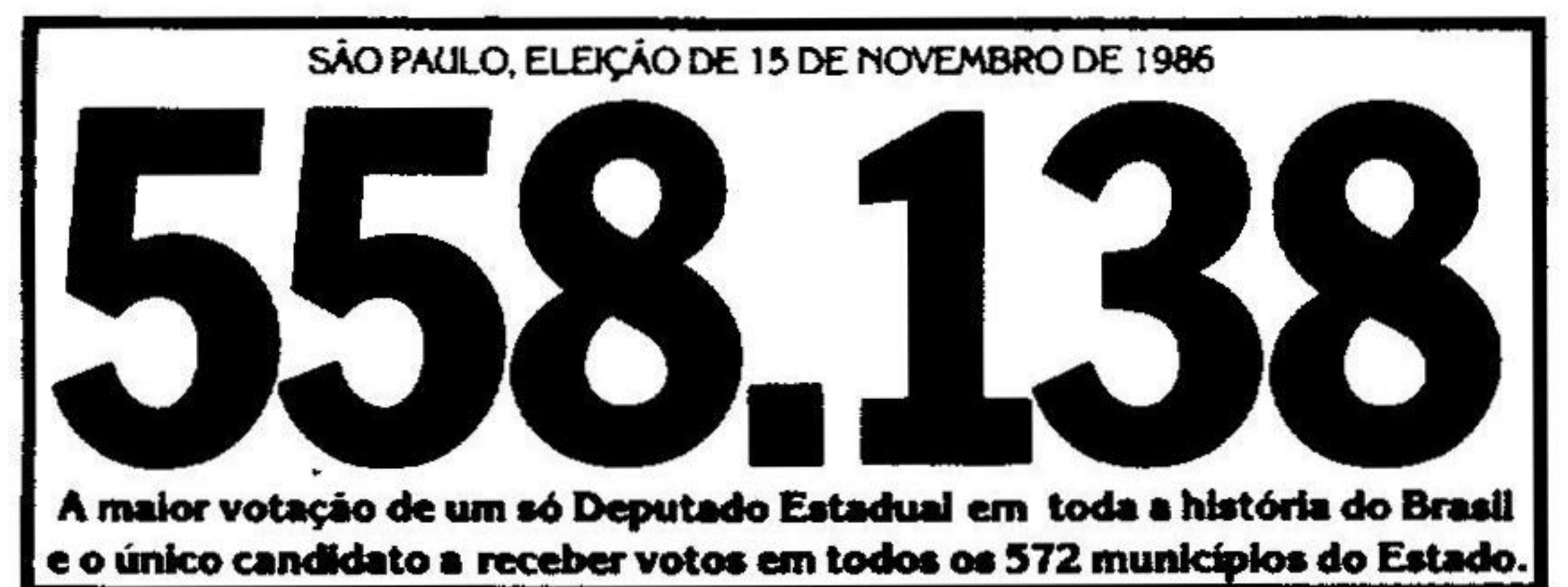
-segue-

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
— SÃO PAULO —

GABINETE DO DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



fls.02

Artigo 4º - As escolas de 1º e 2º graus, oficiais ou particulares, deverão utilizar o sistema de notas finais em cursos, que tenham variações de 0 a 10 - zero a dez - ou forma de verter para esse elemento de diferenciação de aproveitamento escolar, a sistemática que adotar.

Artigo 5º - É lícito ao estabelecimento de ensino superior promover, internamente e "a priori", classificação das escolas de 1º e 2º graus, a fim de ordená-las por pontos, como boas, regulares e más, de maneira que essa classificação traga o equilíbrio ao resultado do exame das notas obtidas pelos candidatos nas suas respectivas escolas de origem.

Parágrafo 1º - A classificação prevista neste artigo poderá, a critério da Instituição Superior, ser mantido em sigilo permanente.

Parágrafo 2º - Em caso de empate de notas dos concorrentes, dar-se-á preferência:

I - Aos candidatos egressos da rede estadual de ensino.

II - Aos candidatos que comprovarem registro empregatício nos últimos 2 anos em uma mesma empresa.

III - Para os candidatos casados ou amasiados, devidamente comprovado o concubinato.

IV - Aos pais ou responsáveis pelo maior número de filhos.

Artigo 6º - Os estabelecimentos estaduais de ensino superior deverão se organizar de forma a atender o maior número de interessados, abrindo vagas ou redistribuindo-se entre seus cursos desde que tenha capacidade de funcionamento dentro de padrões a serem fixados pelo Conselho Estadual de Educação.

-segue-

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
— SÃO PAULO —

GABINETE DO DEPUTADO AFANÁSIO JAZADJI

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

**558.138**

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 5
PROC. 1999/89
<i>Almeida</i>

fls. 03

Artigo 7º - Caberã ao Conselho Estadual de Educação, no prazo mximo de 180 (cento e oitenta) dias, expedir por taria que regulamente a matria.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

#### JUSTIFICATIVA

Tendo por base Projeto similar apresentado na Cmara Federal pelo nobre Deputado Arnold Fioravante, e tambm professor emrito, justifica-se a medida, de acordo com esse ilustre educador, porque:

"A mdia do pensamento brasileiro  calcada na cmoda frmula de assustar para obter rendimento. O que  isto?

Foi o saci-perer das estrias infantis;

Foi o lobisomem;

Foi o caipora;

Foi o inferno;

Foi o castigo de Deus;

Foi tudo que se pode imaginar, inclusive o susto grotesco do exame vestibular.

Vestibular assustador;

Vestibular ameaador;

Vestibular castrador;

Vestibular.

O exame vestibular  fator de ameaa, incomptvel com qualquer sistema educacional que sonhe ou exista dentro de laivos de racional."

*Afansio*

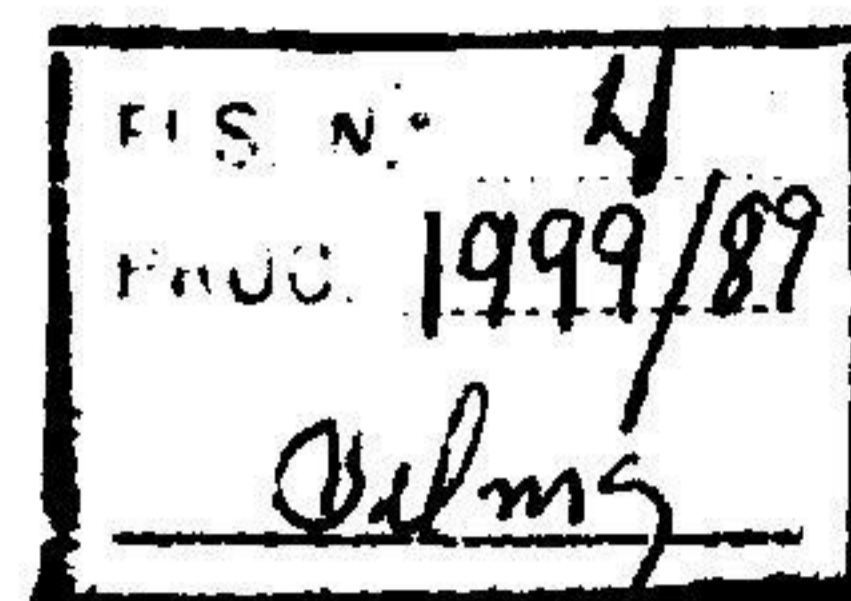
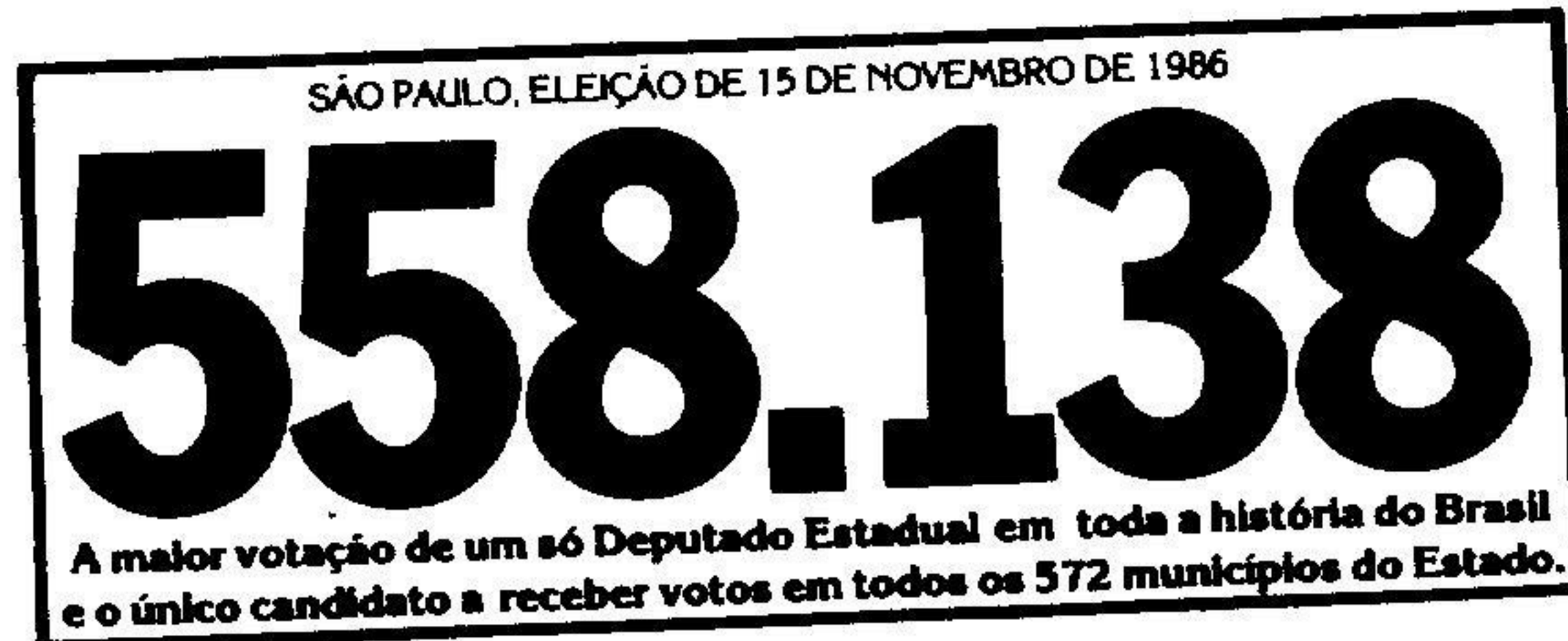
-segue-

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
— SÃO PAULO —

GABINETE DO DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



fls.04

Dai, a nossa proposta; e por que?

Porque:

1º - A educação ampara, não assusta;

2º - A educação tem que ser contínua, não seccionável;

3º - A educação deve ser o reflexo da vontade social de proporcionar o melhor e jamais posicionar-se como cila da a fazer sucumbir uma vontade.

4º - A educação também deve ser acessível aos menos afortunados e trabalhadores e aos seus filhos.

O Vestibular, se travestido, far-se-ia representar como carrasco com espada e tudo a degolar inocentes e culpados. É isso a Educação?

Aura de educação, embora ainda tênue é o que se pode depreender do que conte o projeto que apresentamos.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinatura

SDC, 3 1 5 1 19 89

Chefe de Seção

Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da V /  
 consolidação da Regi. Const. Fed. a presente proposta esteve em  
 pauta nos dias e sessões de 72 a 76 Sessões  
ad. (5, 11, 5, 10, 15), não tendo  
 recebido — substitutivos,  
 que seguem justificados às fls. de n.ºs — a —

D. O. L. 12 / maio / 1889  
[Signature]

As Comissões de:  
 I - Constituição e Justiça.  
 II - Educação.  
12 / 15 / 1889  
[Signature]

EXPEDIENTE DAS COMISSOES  
 ENTRADA  
 EM 17 / 105 / 189  
OOB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 15 / 189  
[Signature]

Comissão de Constituição e Justiça  
 Ao Senhor Dep. Roberto Purini  
 com prazo para conclusão de 05 dias  
31 / 09 / 189  
[Signature]  
 Presidente

JUNTADA  
 com intuito Conceder  
OOB  
 a partir  
01  
05  
12 / 9 / 189  
[Signature]